



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10950.002681/2004-05
Recurso nº 137.219 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.299
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente ALFREDO SALA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

À míngua de Ato Declaratório Ambiental hábil para os fins colimados pela recorrente, de exclusão da base de cálculo do imposto, vislumbra-se procedente a glosa da referida área.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GLOSA DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Uma vez que o Ato Declaratório Ambiental para a área de preservação permanente é intempestivo e só foi providenciado após a ação fiscal, mostra-se procedente a glosa da respectiva área a título de exclusão da base de cálculo do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01, 20/29, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2002, no valor original de R\$ 14.617,26, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Nova Brasília”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.464.382-8, localizado no município de Umuarama/PR.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 25/27, foram glosadas as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos para permitir sua exclusão da incidência do imposto (Ato Declaratório Ambiental).

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 20. As glosas efetuadas culminaram com a redução do grau de utilização de 100,0% para 69,7%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,15% para 0,85%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Conseqüentemente, a área tributável sofreu aumento de 414,0 ha para 588,4 ha.

Tempestivamente, o interessado apresentou impugnação às fls. 32/47, esboçando seus argumentos como segue abaixo:

Que foi intimado do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10950.002681/2004-05, referente ao imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), período-base de 2002, apurado mediante lançamento de ofício no valor, em 30/08/2004, de R\$ 14.617,26.

As áreas de preservação permanente e utilização limitada do imóvel foram enquadradas como se tributáveis e aproveitáveis fossem, pelo fato de não ter sido comprovado o protocolo do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA do Ibama, acarretando queda do grau de utilização, provocando a diferença entre o imposto declarado e apurado, no montante de R\$ 6.968,90.

Em virtude do descumprimento de uma mera obrigação acessória, ou seja, inobservância de uma formalidade da apresentação do ADA foram desconsideradas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, efetuando-se o lançamento de ofício do tributo.

Não era caso de ser aplicada medida tão abrupta, visto que a comprovação prévia da existência de tais áreas deixou de ser exigível por previsão legal (MP 2.166-67/01, art. 3º § 7º) e a inobservância

de tal formalidade, quando muito, deveria constituir descumprimento de obrigação acessória.

No Termo de Verificação Fiscal constou que para o contribuinte ter direito à isenção das áreas de preservação permanente e utilização limitada é necessário apresentar cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA), requerido junto ao Ibama, dentro do prazo, conforme IN-SRF n.º 43/97 com alterações da IN-SRF n.º 67/97, IN-SRF 73/2000 e IN-SRF n.º 60/2001.

A comprovação prévia da existência de áreas de preservação permanente passou a ser dispensável com a edição da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente e utilização limitada não está sujeita à comprovação prévia por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com multa e juros previstos em lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Para justificar a não obrigatoriedade do ADA transcreveu várias ementas do Conselho de Contribuintes. Omissis.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada, declaradas, efetivamente existem, de modo que sua desconsideração, em virtude da não apresentação do protocolo do requerimento do ADA no ano de 2002, constitui providência drástica e totalmente inadmissível. Tanto é verdade que tais áreas foram averbadas nas matrículas do imóvel e, registradas no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama.

Ao ser intimado para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apresentou documentação atestando a sua efetiva existência.

Embora tenha lamentavelmente deixado de observar a formalidade em relação ao requerimento do ADA junto ao Ibama, referente ao ano de 2002, agiu de boa-fé e apresentou os documentos hábeis para comprovar a efetiva existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Para reparar o lapso efetuou o protocolo do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama, relativo ao ano de 2003.

Transcreveu o artigo 10 e incisos da Lei nº 9.393/96. Omissis.

Resta evidente o caráter ilegal e abusivo da desconsideração das áreas de preservação permanente e de utilização limitada tidas expressamente como não-tributáveis e que dão ensejo ao benefício da isenção tributária, tão somente para fins de arrecadação e apuração do imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR..

A concessão do benefício fiscal em função do art. 111 do CTN, interpreta-se restritivamente. Não atendido o requisito legal da

averbação no prazo legal ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, a pretensa área de reserva legal ficará sujeita à tributação, sendo enquadrada como área aproveitável do imóvel e não explorada pela atividade rural.

Em relação à previsão das áreas consideradas aproveitáveis, verifica-se que a legislação tributária é novamente taxativa no que se refere à exclusão das áreas de preservação permanente dentre a área tributável do imóvel.

Há de ser reconhecida nulidade do Auto de Infração, visto que considera para fins de lançamento de ofício do tributo fato não imponível pela legislação tributária, ou seja, equipara a não comprovação do requerimento do ADA ao descumprimento da obrigação principal, configurando tal procedimento manifesta ilegalidade e abuso.

Caso, não seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, em decorrência da flagrante ofensa à lei, seja reduzida a multa aplicada de 75%.

A inobservância da formalidade consistente no protocolo do requerimento do ADA/2002, junto ao Ibama, não deve ser equiparada ao descumprimento da obrigação principal tributária, por falta de ausência do fato imponível, podendo ser considerada de natureza acessória da suposta obrigação descumprida, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que seja aplicada penalidade condizente com a lesividade provocada em virtude da inobservância em relação à exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA..

Citou várias ementas do Segundo Conselho de Contribuinte que tem decidido que a falta ou apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental poderia caracterizar-se, quando muito, mero descumprimento de obrigação acessória, sujeito à aplicação de multa, mas nunca um fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Cabe destacar que o descumprimento de obrigação acessória acarreta a imputação de multa consideravelmente inferior a que se pretende. Aliás, por analogia, é oportuno mencionar a penalidade prevista para o caso de entrega extemporânea do Documento de informação do ITR – DIAT, ou seja, uma obrigação acessória, conforme prevista no art. 9.º c/c 7.º, da Lei nº 9.393/96. Omissis.

Consta na intimação ao Auto de infração que é concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível (eis) de redução, se o pagamento for efetuado até o vencimento da intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s), se for requerido parcelamento do débito no prazo legal de impugnação. Como a multa, de 75%, é reduzida pela metade se for paga no prazo da impugnação, então, a rigor, a multa pela infração é de 37,5%, sendo os outros 37,5% nada mais do que segunda multa, esta decorrente do fato de o pagamento ser efetuado posteriormente ao prazo da impugnação. É injusto, posto que, na realidade, tem por objetivo elevar a multa a tal

ponto que, mesmo diante de eventual irregularidade na autuação, o contribuinte fique coagido a desistir da interposição de impugnação, que caracteriza coação, cerceando o direito a ampla defesa a vista do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, inclusive porque o montante que o contribuinte poderia pretender questionar poderia ser inferior aos 37,5% de multa que lhe seriam impostos em decorrência do fato de ele ter apresentado impugnação.

Tendo em vista que o interessado não agiu com dolo, ou má-fé, pelo contrário, tão somente deixou de observar a formalidade relativa à exigência do ADA, seja então reduzido em 50% o valor da multa, passando-a de 75% para 37,5%.

PEDIDO:

Seja considerada a isenção tributária para as áreas de preservação permanente e utilização limitada como previstas nos art. 3º, § 7º – itens 9 a 15, da Medida Provisória nº 2.166-67/2001;

Seja recebida a presente impugnação e após seu regular processamento, seja julgado improcedente o Auto de Infração - ITR/2002, que deu origem ao Processo nº 10950.002683/2004-96, tendo em vista sua manifesta nulidade.

Seja considerada descumprimento de obrigação acessória, e aplicada tão somente a multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por analogia à situação prevista no art. 9.º c/c art. 7º, da Lei n.º 9.393/96.

Em não sendo, ainda, o entendimento, seja reduzida em 50% o valor da multa aplicada, passando ela de 75% para 37,5% do valor do imposto, tendo em vista o caráter coercitivo de sua aplicação integral.

Requer também a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a apresentação de documentos, inquirição de testemunhas e realização de prova pericial.

Por último, requer com base no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, prazo para que a formulação dos quesitos referentes aos eventuais exames periciais a serem realizados, assim como o nome, endereço e a qualificação profissional do perito sejam apresentados oportunamente.

Instrui os autos a documentação de fls. 49/69, constando entre outros, Procuração, cópias das matrículas do imóvel e ADA..

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR ✓

Exercício: 2002

PEDIDO DE PERÍCIA.

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe desfeito apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre a área declarada como de preservação permanente. A área de reserva somente poderá ser aceita se devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel à época do fato gerador do ITR.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS - TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 90 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 172.

Às fls. 174 e seguintes, foi colacionado acórdão do Superior Tribunal de Justiça que dá provimento a mandado de segurança impetrado pela Federação da Agricultura do Estado do PR.

Às fls. 192/193 é juntada petição informativa de renúncia de mandato judicial de um dos patronos da causa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, devo alertar que a renúncia de mandato judicial de um dos patronos da causa não compromete em nada a defesa do recorrente, porquanto o primeiro subscritor do recurso voluntário permanece no mandato.

A preliminar de nulidade do auto de infração não merece guarida, visto que não há qualquer manifesta ilegalidade ou abuso no procedimento fiscal adotado pelos agentes públicos, que simplesmente aplicaram a lei da maneira como vem sendo aplicada a todos os contribuintes do ITR.

No mérito, o recurso voluntário combate o lançamento que tem por objeto a **área de reserva legal** (declarados 165,4 ha - apurados: zero ha); e a **área de preservação permanente** (declarados 9,0 ha - apurados: zero ha).

Dito isso, cabe examinar cada uma das glosas e as respectivas comprovações de áreas declaradas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

O assunto é por demais conhecido dos membros deste Colegiado, daí porque devo restringir-me às provas das áreas glosadas trazidas aos autos. Há averbação de área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, como bem salientou o i. relator *a quo*:

34. Verifica-se que apesar de constar na matrícula do imóvel averbação da área de utilização limitada – reserva legal, porém a data de protocolização do requerimento do ADA, é de 30 de março de 2004, ou seja, é intempestiva. Portanto, está em desacordo com o que estabelece a legislação.

Entretanto, não existe Ato Declaratório Ambiental relativo à indigitada área de reserva legal, porquanto o documento de fls. 66, não contempla a aludida área, somente refere-se à área de preservação permanente, e bem por isso **estou por ratificar a glosa da aludida área.**

Note-se que o prescritor da Lei nº 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, diz ser **obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR**, daí ser o documento de fl. 66 inábil para os efeitos da lei apontada, uma vez que não trata de área de reserva legal. ✓

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Aqui a situação é um pouco diversa, porquanto há Ato Declaratório Ambiental para a área referida, até em excesso, como se pode notar no Ato Declaratório Ambiental de fl. 66, que apresenta 135,7 ha para área de preservação permanente, ao passo que a área declarada foi de apenas 9,0 ha, entretanto, o documento foi registrado em 31/03/2004, momento posterior à intimação fiscal que deu início à ação fiscal, em 29/03/2004, fl. 04, mostrando-se também **procedente a glosa da área de preservação permanente.**

Quanto às reduções de multa pleiteadas, não há previsão legal para a aplicação dessas por este Colegiado, ficando prejudicados os demais argumentos.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator